

## PARECER JURÍDICO N.º 16 / CCDD-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

MARTA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

- *A autarquia conclui que lhe parece que, no caso em análise, não há necessidade de o técnico superior de Engenharia de Produção Animal estar inscrito na Ordem dos Engenheiros, para desempenhar o conteúdo funcional, baseando-se nos seguintes factos:*

1. *Por aviso publicado na II série do Diário da República n.º 245 do dia 23 de dezembro de 2011, foi aberto um procedimento concursal comum para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para um posto de trabalho de Técnico Superior (área de Engenharia de Produção Animal), no qual se exigia como habilitações literárias a licenciatura em Engenharia de Produção Animal (ramo Produção Animal).*
2. *Entretanto, através de ofício a Ordem dos Engenheiros veio referir o seguinte "a licenciatura em engenharia não é título bastante para o exercício da atividade como engenheiro, é necessária, além da licenciatura a qualificação profissional para o efeito, traduzida na inscrição válida em associação pública profissional, como é o caso da Ordem dos Engenheiros..."*
3. *Acrescentou ainda: "... Dependendo a atribuição do título profissional de engenheiro, bem como o exercício da respetiva profissão, quer na Administração Pública ou autárquica quer na atividade privada, de inscrição na OE, pois o Estatuto da Ordem a todos abrange, as candidaturas e contratação para atividades de direção e ou de conceção e execução, com componente de engenharia, deverá recair, em membros da OE, académica e profissionalmente qualificados para o desempenho das funções..."*
4. *A legislação aplicável ao procedimento concursal, nomeadamente a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, refere na alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º que acesso à categoria de técnico superior depende da posse do grau de licenciatura ou grau académico superior a esta.*
5. *Poderão ainda ser exigidos outros requisitos, dependendo do posto de trabalho em causa e tendo em conta a atribuição, competência ou atividade a cumprir ou a executar, conforme dispõe os n.º 3 e 4 do art. 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.*
6. *Por outro lado, o art. 3.º da Portaria 1379/2009, de 30 de outubro (que veio regulamentar as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis para os técnicos), menciona quais os profissionais que deverão ter inscrição em vigor nas respetivas associações profissionais ou por elas reconhecidas, como sendo o caso dos arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, responsáveis pela elaboração de projetos, pela direção de obras e pela fiscalização de obras.*
7. *Considerando o exposto no parágrafo anterior e a caracterização do posto de trabalho definida no ponto 9. do aviso de abertura deste procedimento, da qual consta: "... a gestão do parque de animais, nomeadamente, garantindo a saúde e bem-estar, efetuando uma gestão reprodutiva e produtiva do rebanho, procedendo ao controlo sanitário, elaborando e tipificando planos alimentares, assegurando a limpeza em manutenção das instalações e prestando apoio veterinário; Promoção de boas práticas de criação/produção (criação e/ou manutenção de instalações e condições adequadas ao maneo de diferentes espécies, elaboração de inventários mensais de gestão de equipamento e abertura de procedimentos inerentes ao bom funcionamento do parque temático); dinamização do projeto "Parque Temático" projeto lúdico pedagógico para crianças dirigido a instituições do Pré-escolar e 1.º Ciclo de Ensino, nomeadamente, através da realização de ateliers (horta/jardinagem, visita ao parque de animais, atelier de lã e sabores da quinta), incluindo a adaptação das atividades ao conteúdos escolares; dinamização de ações de sensibilização ambiental para a população em geral e colaboração em ações no âmbito do PREDAMB (Programa de Educação Ambiental da Câmara Municipal) ...".*

QUESTÃO

*(Gestão dos recursos humanos; Procedimento concursal)*

## PARECER

Cumpra, desde já, mencionar que a obrigatoriedade de inscrição de trabalhadores em funções públicas numa ordem profissional para o exercício das suas funções, foi analisada, na Reunião de Coordenação Jurídica (RCJ) de 28.11.2000.

Nesta reunião foi examinada, em concreto, a obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Arquitetos como condição para o exercício da

## PARECER JURÍDICO N.º 16 / CCDD-LVT / 2012

profissão, nos seguintes termos:

"3. *Obrigatoriedade de inscrição na ordem dos arquitectos como condição para o exercício da profissão*

1. *Sobre a questão da obrigatoriedade da inscrição na Ordem dos Arquitectos, dos arquitectos funcionários da Administração Pública, a maioria das entidades presente na reunião de coordenação jurídica concordou com as conclusões da IT da CCDDLVT com o seguinte teor:*

"

1. *Nos termos do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, só os arquitectos inscritos na Ordem podem praticar os actos próprios da profissão de arquitecto.*
2. *Da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 42.º, com o consagrado na alínea c) do artigo 44.º, parece forçoso concluir que a exigência de inscrição na Ordem dos Arquitectos, abrange o exercício da profissão no âmbito da Administração Pública (central, regional ou local).*
3. *Assim sendo, deverá a Administração Pública (central, regional ou local) nos concursos de ingresso e acesso, bem como nas contratações, para o exercício de funções que impliquem actos próprios da profissão, exigir prova de inscrição na Ordem dos Arquitectos".*

2. *É o seguinte o entendimento da DGAP sobre o mesmo assunto, expresso no ofício n.º 4205 de 24.02.2000:*

*"o quadro legal (...) não consente quaisquer dúvidas quanto à obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Arquitectos dos funcionários e agentes da administração central, regional ou local que, no exercício do cargo público em que se encontram investidos e seja qual for a designação do mesmo, pratiquem actos próprios da profissão de arquitecto, tal como se encontram caracterizados no n.º 3 do já citado artigo 42.º do Decreto – Lei n.º 176/98, de 3 de Julho. (...) a obrigatoriedade da inscrição na Ordem dos Arquitectos deriva directamente do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto – Lei n.º 176/98, de 3 de Julho, para todos aqueles que pratiquem actos próprios do exercício da profissão, quer tais actos sejam praticados na qualidade de funcionário ou agente da administração pública central, regional ou local, quer em qualquer outra qualidade (v.g. profissional liberal, assalariado, etc.)"*

3. *Por outro lado, na IT n.º 9/00 de 21 de Janeiro de 2000, da Auditoria Jurídica do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, defende-se que "a clareza dos preceitos permite concluir que se pretendeu efectivamente aplicar as normas em causa ao funcionalismo público e, desta vez, de forma expressa, já que numa fórmula abrangente, mas sem essa especificação, os estatutos da anterior Associação dos Arquitectos Portugueses (D.L. n.º 465/88) também previam que só os arquitectos podem, em todo o território nacional, praticar os actos próprios da profissão, dependendo o seu exercício de registo na AAP" (artigo 35.º n.º 1).*

*Tal não significa que essas normas sejam imediatamente exequíveis. E tanto assim, que a Ordem dos Arquitectos tomou a iniciativa no presente caso. Para a sua exequibilidade haveria que, atenta a global regulamentação das carreiras da função pública e da forma de recrutamento e selecção de pessoal, nomeadamente da carreira técnica superior, acolher "as normas de habilitação profissional e condicionamento profissional à inscrição na nesta ordem (...) na legislação da função pública (...). Sugere-se pois, a adopção de uma providência legislativa nesse sentido (...)."*

*Assim, em face das posições acima expostas (nenhuma delas superiormente homologadas), de o Decreto n.º 73/73 de 28 de Fevereiro de 1973 se manter em vigor, do facto de não ter sido ouvida a ANMP aquando da elaboração do Decreto – Lei n.º 178/98, de 3 de Julho, e de nem todos os funcionários públicos da carreira de arquitecto desempenharem no exercício da respetiva profissão "actos de arquitectura", propõe-se ao Senhor Secretário de Estado da Administração Local a solicitação de parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República no sentido de se esclarecer, em face do actual regime, da obrigatoriedade ou não da inscrição na Ordem dos Arquitectos dos funcionários ou agentes da administração pública integrados na carreira de arquitecto do grupo de pessoal técnico superior."*

Uma questão semelhante, "1. *Os trabalhadores das autarquias locais que apreciam e analisam projectos de arquitectura nos termos no artigo 5.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, têm de estar inscritos na Ordem dos Arquitectos?*", voltou a ser objeto de análise, a título de questão prévia, na RCJ de 8.06.2011.

---

<sup>1</sup> O Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República pronunciou-se já no parecer n.º 21/95, de 12 de Outubro, citado no ofício da DGAP n.º 4205 de 24.2.2000, no sentido de "os arquitectos que integram a respetiva categoria ao serviço da administração deverem estar obrigatoriamente inscritos na Associação dos Arquitectos Portugueses, desde que no conteúdo funcional da categoria esteja prevista a prática de actos próprios da profissão de arquitecto". Este parecer foi, no entanto, emitido à luz não do actual regime estatuído pelo Decreto – Lei n.º 465/88, de 15 de Dezembro."

## PARECER JURÍDICO N.º 16 / CCDD-LVT / 2012

Embora, a solução jurídica uniforme ainda não tenha sido homologada, o entendimento sufragado propendeu para o mesmo sentido, ou seja, a de que os trabalhadores da função pública para praticarem atos próprios da profissão de arquiteto têm de estar inscritos na Ordem dos Arquitetos.

Nessa mesma RCJ de 08.06.2011, foi ainda analisada a seguinte questão, "14. *Era legalmente admissível a reclassificação profissional para carreiras técnicas superiores de engenharia de funcionários titulares de licenciatura em engenharia e não inscritos na Ordem dos Engenheiros*".

A solução jurídica uniforme, ainda não homologada, pendeu para o entendimento de que se conteúdo funcional dos trabalhadores em funções públicas implicar a prática de atos próprios de engenheiro é obrigatória a sua inscrição na Ordem dos Engenheiros.

A [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#)<sup>2</sup> (LVCR), estabelece, no art. 44.º, que, para o exercício das carreiras com grau de complexidade 3, como é o caso da carreira de técnico superior, o nível habilitacional exigido é a titularidade de licenciatura ou de grau superior a esta.

Sendo que, ao abrigo do disposto nos art. 50.º, n.ºs 3 e alínea a), do n.º 4, da publicitação do procedimento concursal consta, com clareza, a referência ao número de postos de trabalho a ocupar e a sua caracterização em função da atribuição, competência ou atividade a cumprir ou a executar, carreira e, nos casos da alínea c), do n.º 1, do art. 44.º, a área de formação académica quando exista mais do que uma do mesmo nível habilitacional.

No entanto, é a Ordem dos Engenheiros, enquanto ordem profissional e no âmbito das suas atribuições, que regula o acesso à profissão de engenheiro e define quais os atos próprios de engenheiro, que só podem ser praticados por titular de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de Engenharia, inscrito na Ordem como membro efetivo.

A propósito dos poderes e atribuições das ordens profissionais, transcreve-se parcialmente o Parecer do Conselho Consultivo da PGR 11/1992, disponível [www.dsgi.pt](http://www.dsgi.pt):

*" (...) As "ordens profissionais", são, assim, "as associações públicas formadas pelos membros de certas profissões livres, com o fim de regular e disciplinar o exercício da respectiva actividade profissional por devolução de poderes do Estado. Qualificadas nesta categorização, como a realidade social e organizativa que constituiu o padrão conceitual das associações públicas, e, entre nós, manifestamente, a realidade que impôs a constitucionalização do instituto na revisão constitucional de 1982, participam das características das associações públicas, e assumem na respectiva estruturação, natureza e regime jurídico a dialéctica entre as (possíveis) exigências dos princípios constitucionais próprios dos direitos e liberdades fundamentais, pela consideração de um substracto pessoal de sujeitos privados, e a função pública que desenvolvem, integrando formas de administração descentralizada.*

*A natureza pública, integrando a estrutura administrativa, e os princípios constitucionais em redor dos quais se podem organizar (excepcionalidade, especificidade, exclusão de funções sindicais e democraticidade interna), conduzem o ponto de equilíbrio na tensão daqueles princípios a um campo prevalente de interesse público. E, assim, tipicamente, neste tipo de associações públicas estão presentes o privilégio da unicidade, o princípio da inscrição obrigatória (e, como seu corolário ou consequência, a quotização obrigatória de todos os seus membros), a função de controlo do acesso à profissão (verificação dos pressupostos legais e, eventualmente, da própria formação prévia à inscrição - v. g., o estágio) e o exercício do poder disciplinar sobre os respectivos membros." (sublinhados nossos)*

A Ordem dos Engenheiros, de acordo com o art. 2.º do seu Estatuto, aprovado pelo [Decreto – Lei n.º 119/92, de 30 de Junho](#), "... tem como escopo fundamental contribuir para o progresso da engenharia, estimulando os esforços dos seus associados nos domínios científico, profissional e social, bem como o cumprimento das regras da ética profissional", na prossecução das suas atribuições, cabe-lhe, designadamente, assegurar o cumprimento das regras de ética profissional e o nível de qualificação profissional dos engenheiros, atribuir o título de engenheiro e regulamentar o exercício da respectiva profissão.

Atento o disposto no art. 4.º do referido Estatuto, "... designa-se por engenheiro o titular de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de Engenharia, inscrito na Ordem como membro efectivo, e que se ocupa da aplicação das ciências e técnicas respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, concepção, estudo, projecto, fabrico, construção, produção, fiscalização, controlo de qualidade, incluindo a coordenação e gestão dessas actividades e outras com elas relacionadas."

O conceito de "engenheiro", em face da sua amplitude, abarca múltiplas e variadas actividades e compreende a prática de um imenso número de atos próprios.

Pelo que, em meu entender, o conteúdo funcional, constante no ponto 9. do aviso de abertura do procedimento concursal, do posto de

<sup>2</sup> Com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, n.º 34/2010, de 02 de Setembro, n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro.

## PARECER JURÍDICO N.º 16 / CCDR-LVT / 2012

trabalho de técnico superior na área de engenharia de produção animal abrange, de fato, a prática de atos que podem ser considerados atos próprios de engenheiro, referem-se, a título exemplificativo, os seguintes:

- No âmbito da gestão do parque de animais: garantir a saúde e bem-estar, efetuando uma gestão reprodutiva e produtiva do rebanho, procedendo ao controlo sanitário, elaborando e tipificando planos alimentares, assegurando a limpeza em manutenção das instalações e prestando apoio veterinário; e
- No âmbito da promoção de boas práticas de criação/produção: criar e/ou manter as instalações e condições adequadas ao manejo de diferentes espécies, elaborar inventários mensais de gestão de equipamento e abrir procedimentos inerentes ao bom funcionamento do parque temático.

Em face do exposto, é perceptível que o conteúdo funcional da carreira em causa - técnico superior na área de engenharia de produção animal – implica a prática de atos próprios da profissão de engenheiro, atos estes que só podem ser exercidos por titular de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de Engenharia, inscrito na Ordem dos Engenheiros como membro efetivo.

Convém ainda, porque a autarquia a refere, mencionar que a [Portaria 1379/2009, de 30 de outubro](#), regulamenta as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração de projetos, pela direção de obras, previstas na [Lei n.º 31/2009, de 3 de julho](#), sem prejuízo do disposto em lei especial.

Sucedem que a portaria apenas se aplica:

- a) Aos projetos de operações urbanísticas, incluindo os loteamentos urbanos, tal como definidos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto – Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterações subsequentes e respetivas portarias regulamentares;
- b) Aos projetos de obras públicas, como tal consideradas no código dos contratos Públicos aprovado pelo Decreto – Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterações subsequentes e respetivas portarias regulamentares;
- c) À direção de obras públicas e particulares;
- d) À direção de fiscalização de obras públicas e particulares;
- e) À elaboração de projetos, à direção de obras e à fiscalização de obras sujeitas a legislação especial, em tudo o que nela não esteja especificamente regulado.

Atento o âmbito objetivo do referido diploma legal e o conteúdo funcional de técnico superior na área de engenharia de produção animal, conclui-se que nem a Portaria 1379/2009, de 30 de outubro nem a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho são aplicáveis ao caso em apreço.

## CONCLUSÃO

1. Na RCJ de 08.06.2011, foi analisada a seguinte questão, "14. *Era legalmente admissível a reclassificação profissional para carreiras técnicas superiores de engenharia de funcionários titulares de licenciatura em engenharia e não inscritos na Ordem dos Engenheiros*", a solução jurídica uniforme, ainda não homologada, pendeu para o entendimento de que, se conteúdo funcional dos trabalhadores em funções públicas implicar a prática de atos próprios de engenheiro, é obrigatória a sua inscrição na Ordem dos Engenheiros.
2. É engenheiro o titular de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de Engenharia, inscrito na Ordem como membro efetivo, e que se ocupa da aplicação das ciências e técnicas respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas atividades de investigação, conceção, estudo, projeto, fabrico, construção, produção, fiscalização, controlo de qualidade, incluindo a coordenação e gestão dessas atividades e outras com elas relacionadas.
3. Atento este conceito lato e abrangente de atos próprios de engenheiro, em meu entender, do conteúdo funcional do posto de trabalho de técnico superior na área de engenharia de produção animal constam, de fato, alguns atos que se subsumem a este conceito, nomeadamente, os seguintes:
  - No âmbito da gestão do parque de animais: garantir a saúde e bem-estar, efetuando uma gestão reprodutiva e produtiva do rebanho, procedendo ao controlo sanitário, elaborando e tipificando planos alimentares, assegurando a limpeza em manutenção das instalações e

## PARECER JURÍDICO N.º 16 / CC DR-LVT / 2012

prestando apoio veterinário; e

- No âmbito da promoção de boas práticas de criação/produção: criar e/ou manter as instalações e condições adequadas ao maneio de diferentes espécies, elaborar inventários mensais de gestão de equipamento e abrir procedimentos inerentes ao bom funcionamento do parque temático.
4. Em face do exposto, considero que o conteúdo funcional da carreira em causa - técnico superior na área de engenharia de produção animal – implica a prática de atos próprios da profissão de engenheiro, atos estes que só podem ser exercidos por titular de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de Engenharia, inscrito na Ordem dos Engenheiros como membro efetivo.

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Decreto – Lei n.º 119/92, de 30 de junho
- Portaria 1379/2009, de 30 de outubro
- Lei n.º 31/2009, de 3 de julho